



**PROTOCOLO:** 20.268.156-5

**ASSUNTO:** MEM. 002/2023/2ASUB/DPPR - CONSULTA SOBRE O ART. 12 DA DELIBERAÇÃO CSDP 001, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

**EXMO. SR. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Trata-se de Consulta Administrativa formulada pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral a respeito da adequada interpretação do art. 12 da Deliberação CSDP n.º 001/2023.

Questiona-se o seguinte:

- a) Qual a interpretação mais adequada do caput do art. 12, parte inicial? Considerando a expressão “até a ampliação do quadro de cargos de defensores/as públicos/as”, em que momento isso ocorrerá? A exceção disposta na redação do artigo se aplica aos/às novos/as defensores/as nomeados na instituição?
- b) No que diz respeito à exclusão da atuação institucional na área de execução fiscal, o referido entendimento será aplicado até mesmo para os casos em que a DPE-PR atuava como curadora especial da parte nos casos de execução fiscal? Todos os atendimentos nesta área deverão ser interrompidos?
- c) Sobre a disposição do parágrafo único de que “fica mantida a atribuição da Defensoria Pública do Estado para atuação nos processos em andamento, nas áreas mencionadas no caput, na data de publicação desta Deliberação”; a interpretação correta abarca qualquer processo dentre os processos em andamento até o dia 12 de janeiro de 2023, mesmo que a Defensoria Pública não estivesse habilitada até 12.01.23?; ou aos processos em que a habilitação da Defensoria Pública foi realizada até a referida data (12.01.23)?

Eis o brevíssimo relatório. Passa-se ao voto.

O art. 12 da Deliberação CSDP n.º 001/2023 tem a seguinte redação:

Art. 12. Até a ampliação do quadro de cargos de defensores públicos/as no Estado, os órgãos de atuação previstos nesta Deliberação não abarcarão as áreas de acidentes de trabalho, execução fiscal, falência e recuperação judicial, juizados especiais cíveis e juizados especiais criminais.

Parágrafo único. Fica mantida a atribuição da Defensoria Pública do Estado para atuação nos processos em andamento, nas áreas mencionadas no caput, na data de publicação desta Deliberação.

Em relação ao primeiro questionamento, observo que a norma restringe a abrangência dos órgãos de atuação da Defensoria Pública em relação ao conteúdo possivelmente mais amplo da competência do órgão jurisdicional correspondente.

Imagine-se, por exemplo, que em determinada comarca haja vara cível com competência para falência e recuperação judicial. Nesse caso, o órgão de defensoria pública que estabeleça a atribuição para atuação perante o mencionado juízo abrangerá toda a competência jurisdicional, excetuadas as matérias afetas à falência e à recuperação judicial. A regra se aplica a todos os defensores públicos desta Instituição, observadas as regras de transição.

De fato, a expressão “ampliação do quadro de defensores/as públicos/as” veicula vagueza unidimensional, uma vez que não estabelece o número de agentes públicos a partir do

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



qual a restrição de abrangência dos ofícios deixe de produzir efeitos. Entendo que, nesse cenário, a limitação deve perdurar até o atendimento integral das demais áreas de atuação, sem prejuízo de que este Conselho Superior delibere expressamente pela fixação de limite inferior. Vale dizer, por ampliação do Quadro, deve-se entender a criação de cargos novos para a carreira de defensor público.

Sobre o segundo questionamento, entendo que a exclusão operada pelo Conselho Superior tem por finalidade priorizar certas áreas de atuação em detrimento de outras. Desse modo, os/as defensores/as públicos/as deixam de atuar nas áreas indicadas no *caput* do art. 12, observadas as regras de transição. Isso abrange tanto a representação voluntária, quanto a representação legal (curadoria especial) e implica a cessação de atendimentos destinados à atuação em novos casos.

Finalmente, acerca da expressão “processos em andamento”, entendo que se trata de demandas nas quais já havia atuação da Defensoria Pública. A finalidade da regra é evitar a descontinuidade do serviço já iniciado, sem perder de vista que, no curto e no médio prazo, outras áreas devem ser priorizadas, em prejuízo daquelas previstas no *caput* do art. 12.

É como voto.

RICARDO MENEZES DA SILVA  
Conselheiro do CSDP



ePROCOLO



Documento: **20.268.1565consulta2asub.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva (XXX.771.597-XX)** em 27/07/2023 16:35 Local: DPP/CSRI.

Inserido ao protocolo **20.268.156-5** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 27/07/2023 16:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**ac79f5eeda64eba2b48c38df61a7f611**.